



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13606.000021/00-02
Recurso nº : 121.000
Acórdão nº : 202-14.865

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

**NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO –
RESSARCIMENTO.** Não é cabível a interposição de recurso de
ofício contra decisão prolatada pela autoridade fiscal, em
processos relativos à repetição de indébito ou a ressarcimento de
créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ
EM BELO HORIZONTE - MG.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de
objeto.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,
Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da
Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13606.000021/00-02
Recurso nº : 121.000
Acórdão nº : 202-14.865

Recorrente: **DRJ EM BELO HORIZONTE - MG**

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Belo Horizonte/MG, fls. 180/183:

“A interessada, por meio da petição de fls. 01 recepcionada em 22/03/2000 e instruída com os documentos de fls. 02/20, solicitou o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$5.396.126,91, decorrentes de crédito escritural oriundo da operação normal da empresa, citando como base legal a Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999 e a Instrução Normativa SRF n.º 33/99, de 14 de março de 1999.

Solicitou compensação desses créditos com débitos de contribuições do estabelecimento matriz (documentos de fls. 22, 32, 35, 39 e 40), baseada no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999; IN SRF n.º 33/99 e na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, de 10 de março de 1997, com a nova redação da Instrução Normativa SRF n.º 73/97, de 15 de setembro de 1997.

Às fls. 108/109 consta o Parecer SEFIS n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Esclareceu o representante do Fisco que o estabelecimento industrial é fabricante de chicotes elétricos utilizados em automóveis da marca Fiat. Tais produtos classificam-se na posição fiscal 8544.30.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI/96), aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996 e saem do estabelecimento industrial com suspensão do imposto, segundo Medida Provisória (MP) n.º 1.916, de 29 de julho de 1999, convertida na Lei n.º 9.826, de 1999, que estabeleceu o direito à manutenção e utilização de créditos relativos a insumos destinados à montagem de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI.

A fiscalização esclareceu que procedeu a exames nos livros e documentos fiscais e contábeis pertinentes às operações geradoras do crédito pleiteado, correção da alíquota aplicada e regularidade da documentação básica, conforme legislação de regência.

Foi constatado que tal crédito é oriundo de saldo credor acumulado na escrita fiscal desde 1995, anulado às fls. 118 do Livro de Apuração do IPI n.º 4 (fls. 03). Entendeu o agente do Fisco que a utilização



Processo nº : 13606.000021/00-02
Recurso nº : 121.000
Acórdão nº : 202-14.865

desse saldo credor, sob a forma de ressarcimento ou compensação, somente é possível a partir de 29/07/1999, com a vigência da MP n.º 1.916, de 1999 e desde que os produtos beneficiados efetivamente saiam do estabelecimento com a suspensão do imposto.

A partir da vigência da referida suspensão, a interessada continuou promovendo saídas de produtos de sua fabricação com débito do imposto, sendo a maior parte delas transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa, razão pela qual não pode ser reconhecido o direito à utilização total dos créditos pleiteados.

Segundo demonstrativo de fls. 105, a fiscalização procedeu ao cálculo proporcional dos créditos incentivados referentes ao 4.º trimestre de 1999, com base no valor das saídas dos três meses anteriores, consoante art. 3.º da IN SRF n.º 33/99, resultando na glosa de R\$5.395.524,57. Ressaltou que este saldo somente poderá ser mantido na escrita fiscal e deduzido dos débitos do IPI, não havendo previsão legal para ressarcimento ou compensação com outros tributos. Reconheceu, portanto, como passível de compensação com os débitos do estabelecimento matriz apenas o valor de R\$602,34.

Cientificada em 02/02/2001 (fls. 110) e inconformada com o deferimento parcial do pedido, a empresa ingressou, em 16/02/2001, com a reclamação de fls. 112/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/177, cujas alegações passo a sintetizar.

A interessada afirmou que, ao contrário do que entendeu a fiscalização, cumpriu as disposições do art. 5.º da IN SRF n.º 33/99:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existente sem 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de



Processo nº : 13606.000021/00-02
Recurso nº : 121.000
Acórdão nº : 202-14.865

1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Esclareceu a empresa que procedeu à anotação dos créditos existentes em 31/12/1998 em seu Livro de Apuração de IPI, às fls. 143, no valor de R\$3.383.162,67. Esse saldo foi deduzido do IPI devido apurado nas operações de saídas tributadas nos meses de janeiro a outubro de 1999, cujo montante somou R\$3.352.530,78.

A partir de novembro/99, depois de esgotado o saldo credor remanescente de 1998, os débitos do IPI passaram a ser deduzidos do saldo credor gerado a partir de janeiro/1999, em conformidade com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da IN SRF n.º 33/99.

Elaborou planilha de fls. 114 que entendeu demonstrar o procedimento descrito.

Prosseguiu, afirmando que utilizou todo o seu saldo credor acumulado pela aquisição de insumos para sua produção e os utilizou preferencialmente para o pagamento/compensação de saldos resultantes de saídas tributadas relativas a novos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, conforme demonstra a escrituração fiscal e o livro Registro de Apuração de IPI (fls.129/174).

O reclamante afirmou que o saldo credor de R\$5.396.126,91 foi gerado no período de janeiro a dezembro de 1999, portanto não se mistura, tampouco se confunde com o saldo existente em 31/12/1998.

Os saldos credores gerados a partir de janeiro/99 foram intensificados com a entrada em vigor da Lei n.º 9.826, de 1999, quando passaram a ser efetuados fornecimentos às montadoras com suspensão de IPI.

Em relação à compensação do saldo acumulado até 31/12/1998, além de haver seguido o disposto na IN SRF n.º 33/99, a interessada ressaltou que exerceu o legítimo direito da não cumulatividade do IPI previsto no art. 153, inciso II, § 3.º, da Constituição Brasileira; no art. 49, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 146 do Regulamento do IPI.



Processo n^o : 13606.000021/00-02
Recurso n^o : 121.000
Acórdão n^o : 202-14.865

Por fim, requereu: (1) que sejam declarados improcedentes os valores apontados como glosa no Parecer SEFIS n^o 202, de 2000, uma vez demonstrado o equívoco em sua fundamentação; (2) que seja declarado improcedente o próprio Parecer SEFIS n^o 202, de 2000, e (3) que seja procedente na totalidade o montante de R\$5.396.126,91, objeto do pedido de ressarcimento, devido a sua correção, face ao cumprimento do disposto na legislação de regência e a regularidade de sua formação.”

Em 27 de junho 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manifestou-se por meio da Decisão DRJ/BHE n^o 1.112, fl. 180, que foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: O saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n^o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela SRF.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

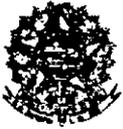
Ementa: Pedido de compensação

Falece competência à DRJ a apreciação de pedidos de compensação

Solicitação Deferida”.

Em face de ter a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG reconhecido como tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, no mérito, deferido a solicitação de ressarcimento de créditos de IPI de fl. 01 e indeferido o pedido de compensação, RECORREU DE OFÍCIO, aquela DRJ, a este Segundo Conselho de Contribuintes, na forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto n^o 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n^o 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c com a Portaria n^o 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



Processo nº : 13606.000021/00-02
Recurso nº : 121.000
Acórdão nº : 202-14.865

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver deferido solicitação de ressarcimento de créditos de IPI, no montante de R\$ 5.396.126,91.

Antes de adentrar no mérito do deferimento objeto do presente recurso, cabe, primeiramente, perquirir sobre sua admissibilidade, o que passo a fazer, de imediato.

O artigo 34 do Decreto 70.235/1972 determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão *exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*. Por outro lado, a Medida Provisória 1.621/1998, cuja última reedição (MP 2.176-79, de 23 de agosto de 2.001) foi convertida na Lei nº 10.522/02, vedou a apresentação de recurso de ofício nos casos de deferimento pela autoridade fiscal de repetição de indébito ou de ressarcimento de créditos de IPI, nos termos dados pelo artigo 27 que se transcreve abaixo:

“Art. 27 – Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Diante da impossibilidade jurídica de interposição de recurso de ofício versando sobre a matéria objeto destes autos, voto no sentido de não conhecer do apelo interposto pela autoridade *a quo*.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES